Direito Administrativo

Resolução de Questões Advocacia Geral da União - AGU

José Carlos Machado Júnior

E-mail: josecarlosmachadojunior@gmail.com



AGU 2010 - QUESTÕES

AGU 2009 / CESPE

Com relação ao controle jurisdicional da administração pública, julgue os itens que se seguem.

- 3. A Lei n.º 4.717/1965 possibilita que a AGU se abstenha de contestar o pedido formulado em uma ação popular, podendo ainda atuar ao lado da parte autora, desde que isso se afigure útil ao interesse público.
- 4. Com base na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a AGU poderá, em litisconsórcio ativo com qualquer cidadão, ajuizar ação de improbidade administrativa. Caso a conduta da parte ré da mencionada ação não tenha importado enriquecimento ilícito, mas causado prejuízo ao erário, estará tal parte sujeita às seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos durante o período de oito a dez anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.



3. A Lei n.º 4.717/1965 possibilita que a AGU se abstenha de contestar o pedido formulado em uma ação popular, podendo ainda atuar ao lado da parte autora, desde que isso se afigure útil ao interesse público.

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. Regula a ação popular.

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.



Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão **anuláveis**, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.



DOS SUJEITOS PASSIVOS DA AÇÃO E DOS ASSISTENTES

Art. 6° A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1°, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

- § 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, **poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor**, desde que isso se afigure <u>útil ao interesse público</u>, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.
- § 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.
- § 5° É facultado <u>a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor</u> da ação popular.



4. Com base na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a AGU poderá, em litisconsórcio ativo com qualquer cidadão, ajuizar ação de improbidade administrativa.

Caso a conduta da parte ré da mencionada ação não tenha importado enriquecimento ilícito, mas causado prejuízo ao erário, estará tal parte sujeita às seguintes cominações:

ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos durante o período de oito a dez anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.



Art. 1° Os <u>atos de improbidade</u> praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, <u>serão punidos na forma desta</u> lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito-sobre a contribuição dos cofres públicos.



Art. 2° Reputa-se <u>agente público</u>, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, <u>mesmo não</u> <u>sendo agente público</u>, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita <u>observância</u> dos <u>princípios</u> de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5° Ocorrendo <u>lesão</u> ao <u>patrimônio</u> público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral <u>ressarcimento do dano.</u>

Art. 6° No caso de <u>enriquecimento ilícito</u>, <u>perderá</u> o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.



Art. 7° Quando o ato de improbidade causar <u>lesão ao patrimônio público</u> ou ensejar enriquecimento <u>ilícito</u>, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8° O <u>sucessor</u> daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.



CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando **enriquecimento ilícito** auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:



Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;



- VI receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- VII adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;
- VIII aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;
- IX perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;
- XII usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.



Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

- I facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- II permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;



- V permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;



XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI a XXI - (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)



STJ – Resp 980.706 j 03.02.2011 – o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput) exige prova de sua existência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido.

- Necessário o elemento material : RESULTADO
- * NÃO é possível estabelecer uma espécie de ficção de lesão aos cofres públicos determinando que toda e qualquer conduta enquadrável no elenco do art. 10 configuraria ato de improbidade.

STJ – exige o art. 10 da Lei 8.429 – 92 o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não tipificação do ato impugnado Elemento subjetivo doloso – exige-se que haja uma atuação maliciosa preodenada à obtenção de um resultado conhecido como indevido.

As hipóteses dos artigos 9º e 11 não admitem improbidade sem dolo.

Apenas algumas hipóteses do art. 10 admitem a improbidade sem o dolo. A culpa é elemento excepcional – os casos que envolvem atos omissivos são mais propícios à existência de um elemento subjetivo merecedor de elevada reprovação, ainda que não chegue a se configurar o dolo.



Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV negar publicidade aos atos oficiais;
- V frustrar a licitude de concurso público;
- VI deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII XVI a XXI (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)



Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOLO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **não configura ato ímprobo o mero atraso na** prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao artigo 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992, a demonstração da conduta dolosa.
- 2. E se assim o é, a verificação de que o réu agiu dolosamente, liberando verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influiu de qualquer forma para a sua aplicação irregular, demanda reexame de prova, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor do Enunciado Sumular 7/STJ.
- 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1161215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)



Lei 8.429-92 - Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de <u>oito a dez anos</u>, pagamento de <u>multa civil de até três vezes</u> o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de <u>dez anos</u>;

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:



Improbidade Administrativa

Lei 8.429-92 - STJ - Elemento Subjetivo das Condutas

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9° e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10"

(STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).

<u>Lei 8.429-92 - Penas</u>

Art. 12.

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de **cinco a oito anos**, pagamento de **multa civil de até duas vezes** o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **cinco anos**;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos durante o período de oito a dez anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.



<u>Lei 8.429-92 - Penas</u>

Art. 12.

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de <u>três a cinco anos</u>, pagamento de multa civil de <u>até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente</u> e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de <u>três anos</u>.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



Lei 8.429-92 - Declaração de bens

- Art. 13. A <u>posse</u> e o <u>exercício</u> de agente público ficam condicionados à apresentação de <u>declaração dos bens e valores</u> que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.
- § 1° A <u>declaração compreenderá imóveis</u>, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, <u>abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica</u> do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.
- § 2º A declaração de bens será <u>anualmente atualizada</u> e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.
- § 3º Será punido com a <u>pena de demissão</u>, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.
- § 4º O declarante, a seu critério, poderá <u>entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal</u> na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo
 - Disposições relativas a Administração Pública Federal



Representação

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

- § 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.
- § 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.
- § 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a <u>imediata apuração dos fatos</u> que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos <u>arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.



Art. 15. <u>A comissão processante</u> dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, <u>designar representante</u> para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. <u>Havendo fundados indícios de responsabilidade</u>, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao <u>juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha</u> enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2° Quando for o caso, o <u>pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio</u> de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.



- Art. 17. A <u>ação principal</u>, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
- § 1º É **vedada a transação, acordo ou conciliação** nas ações de que trata o caput.
- § 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, <u>promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.</u>
- § 30 No caso de a ação principal <u>ter sido proposta pelo Ministério Público</u>, aplica-se, no que couber, o disposto no <u>§ 30 do</u> art. 60 da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965.
- § 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, <u>atuará obrigatoriamente</u>, <u>como fiscal da lei</u>, sob pena de <u>nulidade</u>.
- § 50 A propositura da ação <u>prevenirá a jurisdição do juízo</u> para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.



Art. 17.

- § 60 **A ação será instruída com documentos** ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.
- § 70 <u>Estando a inicial em devida forma</u>, o juiz mandará autuá-la e ordenará a <u>notificação do requerido</u>, para oferecer **manifestação por escrito**, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.
- § 80 Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.
- § 90 Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.
- § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.
- § 11. <u>Em qualquer fase do processo</u>, reconhecida a <u>inadequação</u> da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.
- § 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no <u>art. 221, caput</u> e § 10, do Código de Processo Penal.



Improbidade Administrativa

Lei 8.429-92 - Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 18. A **sentença** que julgar procedente <u>ação civil de reparação de dano</u> ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.



Improbidade Administrativa

Lei 8.429-92 - Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

CAPÍTULO VI

Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o <u>afastamento</u> do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, <u>sem prejuízo da remuneração</u>, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.



Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

- I da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;
- I da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;
- II da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. <u>Para apurar</u> qualquer ilícito previsto nesta lei, <u>o Ministério Público</u>, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá <u>requisitar</u> a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.



Improbidade Administrativa

Lei 8.429-92 - Da Prescrição

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - <u>dentro do prazo prescricional previsto em lei específica</u> para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.



Improbidade Administrativa

Art. 37 - Constituição

§ 5° - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

RE 669069 RG / MG - MINAS GERAIS

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 02/08/2013

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA FINAL PREVISTA NO ARTIGO 37, § 5°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5°, da Constituição Federal.

ARE 683235 RG / PA - PARÁ - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Julgamento: 30/08/2012

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Aplicação da Lei de ImprobidadeAdministrativa – Lei 8.429/1992 a prefeitos. 3. Repercussão Geral reconhecida.



5. O ato de designação de alguém para titularizar cargo público denomina-se provimento, que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, pode ser originário ou derivado.

O aproveitamento, forma de provimento derivado horizontal, consiste na transferência efetuada para prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua <u>superveniente limitação</u> de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica, distinguindo-se da reversão ou provimento derivado horizontal.



CARGOS PÚBLICOS

Classificação quanto a possibilidade de permanência com que é preenchido

- Cargo de provimento efetivo cargo efetivo
- Cargo de provimento em comissão cargo em comissão

O cargo efetivo é aquele preenchido com o pressuposto da continuidade e permanência do seu ocupante. Ao se nomear alguém para um cargo efetivo há o pressuposto de permanência da pessoa no desempenho das atribuições. Esse é o sentido do termo efetividade. É a nomeação para um cargo efetivo que possibilita a aquisição da estabilidade nos termos do art. 41, da CF.

A **estabilidade** expressa o direito a permanência no serviço público. Adquire-se a estabilidade nos termos do artigo 41 da CF: "são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público." O servidor estável, só perderá o cargo nos termos dos artigos 41, §1° e 169, §4°:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



CARGOS PÚBLICOS

Classificação quanto a possibilidade de permanência com que é preenchido

- Cargo de provimento efetivo cargo efetivo
- Cargo de provimento em comissão cargo em comissão

O cargo efetivo é aquele preenchido com o pressuposto da continuidade e permanência do seu ocupante. Ao se nomear alguém para um cargo efetivo há o pressuposto de permanência da pessoa no desempenho das atribuições. Esse é o sentido do termo efetividade. É a nomeação para um cargo efetivo que possibilita a aquisição da estabilidade nos termos do art. 41, da CF.



A <u>estabilidade</u> expressa o direito a permanência no serviço público. Adquire-se a estabilidade nos termos do artigo 41 da CR: "são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público."

- O servidor estável, só perderá o cargo nos termos dos artigos 41, §1° e 169, §4° :
- a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;
- d) para possibilitar que as despesas com pessoal não excedam limites estabelecidos em lei complementar;
- e) por força do artigo § 6°, do artigo 198, acrescentado pela EC-51/06, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias poderá perder o cargo por descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei para o seu exercício



Art. 169

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, <u>desde</u> que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



O cargo em comissão é aquele preenchido com o pressuposto da temporariedade. Também denominado de cargo de confiança. Cargo de livre nomeação e livre exoneração. Conforme a CR, no seu artigo 37,II, os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, não exigem concurso público.

<u>Cargos vitalícios</u> – os ocupantes desses cargos possuem uma garantia maior de permanência no cargo. Só perdem o cargo após sentença judicial transitado em julgado. A vitaliciedade é uma garantia da magistratura e do ministério público. No tribunais a vitaliciedade é adquirida imediatamente, com a posse.

O cargo vitalício, ou de provimento vitalício, é, tal como o cargo efetivo, caracterizado por sua vocação de receber ocupante que nele permanecerá em definitivo. Difere dos cargos efetivos, na medida em que a segurança ou garantia de permanência é maior. O titular desse cargo só é desligado com processo judicial. Atualmente os cargos vitalícios são os previstos na Constituição.



Cargos ocupados por mandados há um número pequeno de cargos ocupados por *mandato*, com duração previamente fixada, que só pode ser cassado por razões de suma gravidade e segundo processo fixado em normas. Para alguns autores trata-se de investidura a termo. São exemplos os cargos de reitor e diretor em universidades públicas.



Provimento de Cargos Públicos

Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular. Pode ser originário ou derivado.

<u>Provimento originário, inicial ou autônomo</u> - através de <u>nomeação</u>. Pressupõe a inexistência de vinculação entre a situação de serviço anterior do nomeado e o preenchimento do cargo.

Nomeação - É o primeiro ato de investidura do agente no cargo

<u>Provimento derivado</u> - é o que se faz por <u>promoção</u>, <u>remoção</u>, <u>reintegração</u>, <u>readmissão</u>, <u>aproveitamento</u> <u>ou reversão</u>.

<u>Provimento derivado vertical</u> – destina-se a elevação funcional do servidor: p<u>romoção.</u>

<u>Provimento derivado horizontal</u> – não há elevação ou rebaixamento. Há apenas mudança de cargo situado na mesma classe ou nível: <u>readaptação</u>.

<u>Provimento derivado por reingresso</u> - o servidor retorna ao serviço ativo do qual se encontrava desligado: <u>reversão</u>, <u>aproveitamento</u>, <u>reintegração</u>, <u>recondução</u>.



De acordo com a Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, são formas de provimento:

Nomeação, Promoção, Readaptação, Aproveitamento, Reintegração, Recondução, Reversão, Remoção

Nomeação: ato de investidura do servidor no cargo, o qual se completa com a posse e o exercício.

Posse - marca o início dos direitos e deveres funcionais. Antes da posse não há provimento do cargo.

<u>Exercício</u> - decorrência natural da posse. Marca o momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária. Efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (prazo de 15 dias – art. 15)



<u>Promoção</u>: Modalidade de provimento derivado em que há passagem do titular de um cargo para outro mais elevado, dentro da mesma carreira. Forma pela qual se progride naturalmente no serviço público.

Readaptação: Mudança de um cargo para outro compatível com a limitação sofrida em sua capacidade. Não há redução de vencimento.

<u>Aproveitamento</u>: Retorno obrigatório de servidor em disponibilidade, para cargos de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

- Investidura em outro cargo (quando não estável) em razão da reintegração de outro servidor.
- Também usado aproveitamento nos casos de transformação ou reclassificação de carreiras ou cargos.



Reintegração: Reingresso do <u>servidor ilegalmente desligado</u> de seu cargo ao mesmo cargo que dantes ocupava com integral ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento. Fica em disponibilidade, caso o cargo tenha sido extinto.

Recondução: Retorno do servidor estável ao cargo dantes ocupado, por ter sido inabilitado em estágio probatório relativo ao outro cargo, ou <u>porque houve reintegração</u> do anterior ocupante no cargo que o reconduzido estava ocupando.

Reversão: Reingresso do aposentado, a pedido seu ou por deliberação espontânea da Administração, por não mais subsistirem as razões que lhe determinaram a aposentadoria.



Art. 41. São **estáveis** após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de **provimento efetivo** em virtude de concurso público.

- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a **demissão** do servidor **estável**, **será ele reintegrado**, e o eventual ocupante da vaga, se estável, **reconduzido** ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em **disponibilidade** com remuneração **proporcional** ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



<u>Lotação</u> - número de servidores que devem ter exercício em cada repartição de serviço.

São modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração

Redistribuição - Lei nº 8.112, art. 37. É a modificação da lotação, decorrente da deslocação de cargo pertencente ao quadro de uma dada unidade de pessoal, (ocupado ou vago), e, portanto, também de seu titular, para o quadro de outra unidade de pessoal. Implica sempre em remoção do servidor pois sempre acarretará mudança em seu local de exercício. (também denominada relotação). Não é forma de provimento ou vacância, pois o cargo se ocupado não é desocupado.



Vacância É a abertura de um cargo antes preenchido.

Pode ocorrer pelos seguintes motivos (Lei nº 8.112):

Exoneração, Demissão, Promoção*, Readaptação*, Remoção*, Aposentadoria, Posse em outro cargo inacumulável, Falecimento (* Também são formas de provimento.)

Exoneração: É a dispensa sem caráter sancionador. Pode ser a pedido do interessado ou por deliberação espontânea da Administração.

<u>Demissão</u>: Exclusão do servidor como medida punitiva. Pode ser pura e simples ou agravada com nota agravante "a bem do serviço público".



Remoção: Lei nº 8.112, art. 36. É simples deslocação do servidor de uma repartição para outra, ou de um órgão para outro - dentro de um mesmo Ministério. Não há mudança no cargo, altera-se apenas o local onde ele servirá. Quando há mudança de sede e foi processada *ex officio*, o servidor tem direito ao ressarcimento das despesas necessárias à sua nova instalação. Só pode ser efetuada para onde houver claro de lotação. (Exceção - art 36, parágrafo único, III, "a", "b")

<u>Lotação</u> - número de servidores que devem ter exercício em cada repartição de serviço.

<u>São modalidades de remoção:</u>

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração

Redistribuição - Lei nº 8.112, art. 37. É a modificação da lotação, decorrente da deslocação de cargo pertencente ao quadro de uma dada unidade de pessoal, (ocupado ou vago), e, portanto, também de seu titular, para o quadro de outra unidade de pessoal. Implica sempre em remoção do servidor pois sempre acarretará mudança em seu local de exercício. (também denominada <u>relotação</u>). <u>Não é forma de provimento ou vacância</u>, pois o cargo se ocupado não é desocupado.



"Ora, um Estado funcionalmente eficiente demanda um Direito Público que privilegie, por sua vez, a funcionalidade. Um Direito Público orientado por uma teoria funcional da eficiência.

(...)

A administração privada é sabidamente livre para perseguir as respectivas finalidades a que se proponha e, assim, a falta de resultados não traz repercussões outras que as decorrentes das avenças privadas, como ocorre, por exemplo, nas relações societárias. Distintamente, a administração pública está necessariamente vinculada ao cumprimento da Constituição e, por isso, os resultados devem ser alcançados, de modo que se não o forem, salvo cabal motivação da impossibilidade superveniente, está-se diante de uma violação praticada pelo gestor público, pois aqui existe relevância política a ser considerada". Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008, p. 110-11 (com adaptações).

Considerando o texto acima e com base nos princípios que regem a administração pública, julgue os próximos itens.

6. Com base no princípio da eficiência e em outros fundamentos constitucionais, o STF entende que viola a Constituição a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.



6. Com base no princípio da eficiência e em outros fundamentos constitucionais, o STF entende que viola a Constituição a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

SÚMULA VINCULANTE 13

A <u>nomeação</u> de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o <u>exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante <u>designações recíprocas</u>, <u>viola</u> a Constituição Federal.</u>



7. Segundo o STF, a falta de defesa técnica por advogado, no âmbito de processo administrativo disciplinar, não ofende a CF. Da mesma forma, não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se, durante o processo administrativo, forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar, desde que rigorosamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O referido tribunal entende, também, que a autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão de processo administrativo disciplinar.

SÚMULA VINCULANTE 5 - STF

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

Súmula 343 - STJ

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.



7. Segundo o STF, a falta de defesa técnica por advogado, no âmbito de processo administrativo disciplinar, não ofende a CF. Da mesma forma, não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se, durante o processo administrativo, forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar, desde que rigorosamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O referido tribunal entende, também, que a autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão de processo administrativo disciplinar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IRREGULARIDADES. INCLUSÃO DE NOVOS FATOS NA ACUSAÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE ENCAMPAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER CONSULTIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR, SEM VINCULAR O ÓRGÃO JULGADOR. INTIMAÇÃO DOS SERVIDORES PELA IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado. 2. É permitido ao agente administrativo, para complementar suas razões, encampar os termos de parecer exarado por autoridade de menor hierarquia. A autoridade julgadora não está vinculada às conclusões da comissão processante. Precedentes: [MS n. 23.201, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 19.08.2005 e MS n. 21.280, Relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 20.03.92].

Precedente: [MS n. 23.268, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 07.06.2002]. Nego provimento ao recurso ordinário. (RMS 24526, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-02 PP-00235)



8. Considere que Platão, governador de estado da Federação, tenha nomeado seu irmão, Aristóteles, que possui formação superior na área de engenharia, para o cargo de secretário de estado de obras. Pressupondo-se que Aristóteles atenda a todos os requisitos legais para a referida nomeação, conclui- se que esta não vai <u>de encontro</u> ao posicionamento adotado em recente julgado do STF.

Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência.

1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 7590, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)



Julgue o item a seguir, com base na jurisprudência recente do STF.

16 Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que tenha julgado legal há mais de 5 anos.

SÚMULA VINCULANTE 3

Nos processos perante o <u>tribunal de contas da união</u> asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

LEI 9784/99 - Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.



EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PODERES DO RELATOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1.

2. O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, com o respectivo registro perante a Corte de Contas da União, não há falar na fluência do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários. Precedentes: MS 25561, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 21.11.2014; MS 27296, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 18.6.2014; e MS 28576, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11.6.2014.

. . . .

(MS 31527 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC **23-04-2015**)



Relativamente às licitações, contratos administrativos e convênios, julgue os itens a seguir.

- 10 A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê modalidades diversas de licitação, conforme o valor da contratação a ser feita pela administração pública. Apenas no caso de consórcios formados por mais de três entes da Federação, a referida lei toma por base valores diferentes de contratação para definir a modalidade de licitação cabível.
- 11 As hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, são taxativas, não comportando ampliação, segundo entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Já em relação à inexigibilidade, a referida lei não prevê um numerus clausus. No caso de doação com encargo, estabelece o mencionado diploma legal que deverá a administração pública realizar licitação, dispensada no caso de interesse público devidamente justificado.



10 A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê modalidades diversas de licitação, conforme o valor da contratação a ser feita pela administração pública. **Apenas** no caso de **consórcios** formados por mais de três entes da Federação, a referida lei toma por base valores diferentes de contratação para definir a modalidade de licitação cabível.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
- c) concorrência acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).
- § 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, **em qualquer caso, a concorrência.**

10 A Lei n.º **8.666**, de 21 de junho de 1993, prevê modalidades diversas de licitação, conforme o valor da contratação a ser feita pela administração pública. **Apenas** no caso de **consórcios** formados <u>por mais de três entes</u> da Federação, a referida lei toma por base valores diferentes de contratação para definir a modalidade de licitação cabível.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, **em qualquer caso, a concorrência.**

§ 80 No caso de **consórcios públicos**, aplicar-se-á o **dobro** dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o **triplo**, quando formado por maior número. (incluído pela Lei 11.107/05)



11 As hipóteses de dispensa de licitação previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, são taxativas, não comportando ampliação, segundo entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Já em relação à inexigibilidade, a referida lei não prevê um numerus clausus. No caso de **doação** com encargo, estabelece o mencionado diploma legal que deverá a administração pública realizar licitação, dispensada no caso de interesse público devidamente justificado.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando <u>imóveis</u>, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



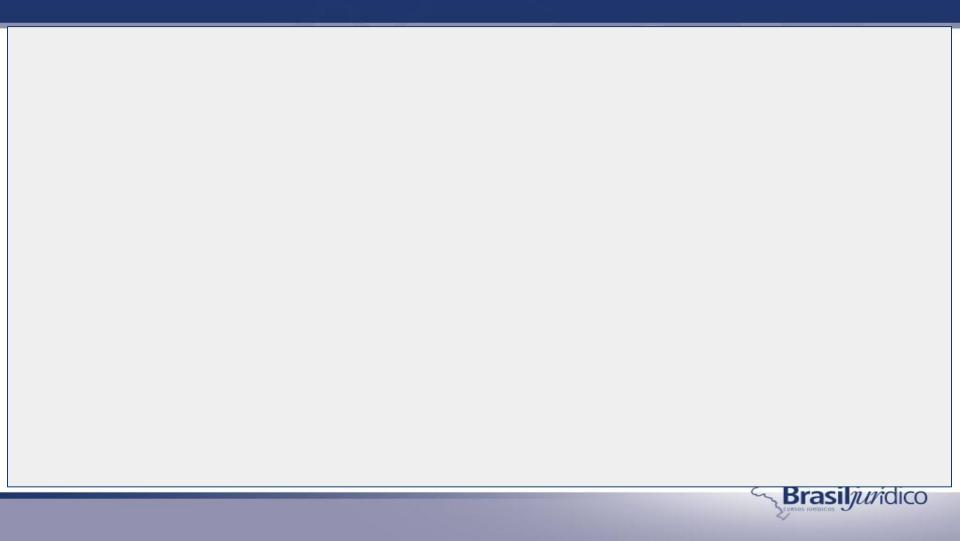
- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)
- § 40 A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, <u>sendo dispensada a licitação no caso de</u> interesse público devidamente justificado;



II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.





- Acerca das servidões administrativas e das desapropriações, julgue os itens a seguir.
- 13 Servidão administrativa é um direito real de gozo que independe de autorização legal, recaindo sobre imóvel de propriedade alheia. Sejam públicas ou privadas, as servidões se caracterizam pela perpetuidade, podendo, entretanto, ser extintas no caso de perda da coisa gravada ou de desafetação da coisa dominante. Em regra, não cabe indenização quando a servidão, incidente sobre imóvel determinado, decorrer de decisão judicial.
- 14 Segundo reiterados julgados do STF, na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano. A referida Corte, ainda em matéria de desapropriação, entende que a área de terreno reservado é suscetível de indenização.
- Relativamente aos consórcios públicos, julgue o item seguinte.
- 15 No caso de constituir associação pública, o consórcio público adquirirá personalidade jurídica de direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções. Nesse caso, a associação pública integrará a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. A União somente participará de consórcios públicos de que também façam parte todos os estados em cujos territórios estejam situados os municípios consorciados.

Julgue o item a seguir, com base na jurisprudência recente do STF.

16 Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que tenha julgad pradition so anos.

AGU 2012 / CESPE

Com relação ao controle jurisdicional da administração pública, julgue os itens que se seguem.

- A Lei n.º 4.717/1965 possibilita que a AGU se abstenha de contestar o pedido formulado em uma ação popular, podendo ainda atuar ao lado da parte autora, desde que isso se afigure útil ao interesse público.
- Com base na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a AGU poderá, em litisconsórcio ativo com qualquer cidadão, ajuizar ação de improbidade administrativa. Caso a conduta da parte ré da mencionada ação não tenha importado enriquecimento ilícito, mas causado prejuízo ao erário, estará tal parte sujeita às seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos durante o período de oito a dez anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Relativamente às formas de provimento dos cargos públicos, julgue o item seguinte.

- O ato de designação de alguém para titularizar cargo público denomina-se provimento, que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, pode ser originário ou derivado. O aproveitamento, forma de provimento derivado horizontal, consiste na transferência efetuada para prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica, distinguindo-se da reversão ou provimento derivado horizontal.
- "Ora, um Estado funcionalmente eficiente demanda um Direito Público que privilegie, por sua vez, a funcionalidade. Um Direito Público orientado por uma teoria funcional da eficiência.

(...)

A administração privada é sabidamente livre para perseguir as respectivas finalidades a que se proponha e, assim, a falta de resultados não traz repercussões outras que as decorrentes das avenças privadas, como ocorre, por exemplo, nas relações societa las Distintamente, a

administração pública está necessariamente vinculada ao cumprimento da Constituição e, por isso, os resultados devem ser alcançados, de

AGU 2012 / CESPE

Com relação ao controle jurisdicional da administração pública, julgue os itens que se seguem.

- A Lei n.º 4.717/1965 possibilita que a AGU se abstenha de contestar o pedido formulado em uma ação popular, podendo ainda atuar ao lado da parte autora, desde que isso se afigure útil ao interesse público.
- Com base na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a AGU poderá, em litisconsórcio ativo com qualquer cidadão, ajuizar ação de improbidade administrativa. Caso a conduta da parte ré da mencionada ação não tenha importado enriquecimento ilícito, mas causado prejuízo ao erário, estará tal parte sujeita às seguintes cominações: ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos durante o período de oito a dez anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Relativamente às formas de provimento dos cargos públicos, julgue o item seguinte.

- O ato de designação de alguém para titularizar cargo público denomina-se provimento, que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, pode ser originário ou derivado. O aproveitamento, forma de provimento derivado horizontal, consiste na transferência efetuada para prover o servidor em outro cargo mais compatível com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, apurada em inspeção médica, distinguindo-se da reversão ou provimento derivado horizontal.
- "Ora, um Estado funcionalmente eficiente demanda um Direito Público que privilegie, por sua vez, a funcionalidade. Um Direito Público orientado por uma teoria funcional da eficiência.

(...)

A administração privada é sabidamente livre para perseguir as respectivas finalidades a que se proponha e, assim, a falta de resultados não traz repercussões outras que as decorrentes das avenças privadas, como ocorre, por exemplo, nas relações societa las Distintamente, a

administração pública está necessariamente vinculada ao cumprimento da Constituição e, por isso, os resultados devem ser alcançados, de

20. Sujeitam-se à <u>desapropriação o espaço aéreo</u>, o <u>subsolo</u>, a <u>posse</u>, bem como <u>direitos e ações</u>, entre outros bens, **desde que sejam privados** e se tornem objeto de declaração de utilidade pública ou de interesse social.

O item está errado, porque não é necessário que os bens ou direitos sejam privados para que possam ser objeto de declaração de utilidade pública ou de interesse social. Os bens públicos também podem ser objeto de desapropriação. A redação do item, ao estabelecer a possibilidade de desapropriação para os bens e direitos que lista, "desde que sejam privados", cria uma restrição que não existe nos termos das leis de regência. Bibliografia: "A declaração de utilidade pública ou de interesse social pode atingir qualquer bem necessário ou conveniente ao serviço público ou à coletividade; pode recair sobre o patrimônio material ou imaterial; (...) pode incidir sobre a propriedade particular ou pública, com a só exigência de que, neste último caso, o poder expropriante seja de nível superior ao da Administração expropriada e esteja munido de prévia autorização legislativa para expedir o ato expropriatório." In, Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo et al., Malheiros Editores, 2001, p. 573.



Objeto

Todos os bens podem ser desapropriados:

- a. Coisas corpóreas (móveis ou imóveis)
- b. Coisas incorpóreas, direitos (exceto os personalíssimos), ações, patentes, fundos de comérico, nomes de empresa
- c. Bens públicos ou privados
 - i. Subsolo e espaço aéreo requisito utilização resultar prejuízo ao proprietário do solo
 - ii. Bens de pessoas políticas (*)

Decreto-Lei 3.365/41

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

- § 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuizo patrimonial do proprietário do solo.
- § 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.



Constituição Federal

Art. 5° XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para **desapropriação** por <u>necessidade</u> ou <u>utilidade</u> pública, ou por <u>interesse</u> social, mediante <u>justa</u> e <u>prévia</u> indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- necessidade pública - utilidade pública - interesse social

Na clássica distinção elaborada por Seabra Fagundes:

"A **necessidade pública** aparece quando a Administração se encontra diante de um problema <u>inadiável</u> e <u>premente</u>, isto é, que não pode ser removido nem procrastinado e para cuja solução é indispensável incorporar no domínio do Estado o bem particular.

A **utilidade pública** aparece quando a utilização da propriedade é <u>conveniente</u> e <u>vantajosa</u> ao interesse coletivo, mas não constitui imperativo irremovível.

Haverá motivo de **interesse social** quando a expropriação se destine a <u>solucionar</u> os chamados <u>problemas</u> <u>sociais</u>, isto atinentes às classes mais pobres, aos trabalhadores, à massa em geral pela melhoria nas mais distribuição da riqueza, enfim, <u>pela atenuação das desigualdades sociais</u>."



Constituição Federal

Art. 182. ...

- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu **adequado aproveitamento, sob pena**, sucessivamente, de:
- I parcelamento ou edificação compulsórios;
- II imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- Art. 184. Compete à <u>União</u> desapropriar por interesse social, para fins de **reforma agrária**, o <u>imóvel rural</u> que não esteja cumprindo sua <u>função social</u>, mediante prévia e justa indenização em **títulos da dívida agrária**, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.
 - § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
- § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

(...)

Scursos auntaicos

Constituição Federal

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°.



Desapropriação - Legislação

DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. - Regra Geral LEI Nº 4.132/62 - Define os casos de desapropriação por interesse social

Lei Complementar 76/93 com alterações da Lei Complementar 88/96 - Desapropriação por interesse social - <u>União</u>

Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade - Desapropriação por interesse social - Município

Lei 8.257/91 - Expropriação



- 21. Tratando-se de **desapropriação por zona**, o <u>domínio</u> do expropriante sobre as áreas que sofrem valorização extraordinária é <u>provisório</u>, ficando, por isso, os <u>novos adquirentes sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria</u>, conforme dispõe a CF.
- 21 E Indeferido A afirmação contida no item está errada, porque **a desapropriação por zona substitui a cobrança de contribuição de melhoria**. Os novos adquirentes pagam pelo imóvel o seu novo preço, já acrescido pela valorização decorrente da obra pública. Nesse sentido: "Desapropriação por zona (...) O domínio do expropriante, portanto, terá sido provisório, durando apenas o tempo necessário à revenda a terceiro, transferência essa que, aí sim, terá caráter premanente. Como o expropriante arrecada valores bem mais elevados do que pagou a título de indenização, tem a seu favor uma diferença pecuniária que serve para compensar, total ou parcialmente, o custo da obra. Essa estratégia, aliás, substitui a cobrança de contribuição de melhoria, espécie de tributo previsto no artigo 145, III, da CF, que tem idêntico objetivo. . (in José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 15ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2006, p. 680).



DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Desapropriação por ZONA

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, <u>a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las</u>, mencionando-se quais as indispensaveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Desapropriação por zona é a desapropriação de uma área maior que a necessária à realização de uma obra ou serviço por abranger a zona contígua a ela, tendo em vista ou reservá-la para ulterior desenvolvimento da obra ou revendê-la, a fim de absorver a valorização extraordinária que receberá em decorrência da própria execução do projeto. (CABM)

V. Hipóteses de inconstitucionalidade da desapropriação por zona

Constituição Federal

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DE PARTE DO IMÓVEL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO ESTADUAL Nº 4.471/94. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. VALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. ABATIMENTO. ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41.

- 3. Na desapropriação, direta ou indireta, quando há valorização da área remanescente não desapropriada em decorrência de obra ou serviço público, dispõe o Estado de três instrumentos legais para evitar que a mais valia, decorrente da iniciativa estatal, locuplete sem justa causa o patrimônio de um ou de poucos: a desapropriação por zona ou extensiva, a cobrança de contribuição de melhoria e o abatimento proporcional, na indenização a ser paga, da valorização trazida ao imóvel.
- 4. A valorização imobiliária decorrente da obra ou serviço público pode ser geral, quando beneficia indistintamente um grupo considerável de administrados, ou especial, que ocorre quando o benefício se restringe a um ou alguns particulares identificados ou, pelo menos, identificáveis.
- 5. A mais valia geral subdivide-se em ordinária e extraordinária. A primeira tem lugar quando todos os imóveis lindeiros à obra pública se valorizam em proporção semelhante. A segunda, diferentemente, toma parte quando algum ou alguns imóveis se valorizam mais que outros, atingidos pela mais valia ordinária.
- 6. Na hipótese de valorização geral ordinária, dispõe o Poder Público da contribuição de melhoria como instrumento legal apto a "diluir", entre os proprietários beneficiados com a obra, o custo de sua realização.
- 7. No caso de valorização geral extraordinária, pode o Estado valer-se da desapropriação por zona ou extensiva, prevista no art. 4º do Decreto-Lei 3.365/41. Havendo valorização exorbitante de uma área, pode o Estado incluí-la no plano de desapropriação e, com a revenda futura dos imóveis ali abrangidos, socializar o benefício a toda coletividade, evitando que apenas um ou alguns proprietários venham a ser beneficiados com a extraordinária mais valia.
- 8. Por fim, tratando-se de valorização específica, e somente nessa hipótese, poderá o Estado abater, do valor a ser indenizado, a valorização experimentada pela área remanescente, não desapropriada, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41.
- 9. No caso, a área remanescente não desapropriada valorizou em decorrência da construção de rodovia estadual. A valorização experimentada pelo imóvel não é especial, mas genérica, atingindo patamares semelhantes todos os imóveis lindeiros à via pública construída. Assim, a mais valia deve ser cobrada por meio do instrumento legal próprio, que é a contribuição de melhoria, sendo indevido o abatimento proporcional do justo preço a ser pago pela desapropriação.

(REsp 1092010/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, **DJe 15/09/2011**)



- 3. Na desapropriação, direta ou indireta, **quando há valorização da área remanescente não desapropriada** em decorrência de obra ou serviço público, dispõe **o Estado de três instrumentos legais** para evitar que a mais valia, decorrente da iniciativa estatal, locuplete sem justa causa o patrimônio de um ou de poucos:
 - a desapropriação por zona ou extensiva,
 - a cobrança de contribuição de melhoria
 - abatimento proporcional, na indenização a ser paga, da valorização trazida ao imóvel.
- 4. A valorização imobiliária decorrente da obra ou serviço público pode ser geral, quando beneficia indistintamente um grupo considerável de administrados, ou especial, que ocorre quando o benefício se restringe a um ou alguns particulares identificados ou, pelo menos, identificáveis.
- 5. A mais valia geral subdivide-se em ordinária e extraordinária. A primeira tem lugar quando todos os imóveis lindeiros à obra pública se valorizam em proporção semelhante. A segunda, diferentemente, toma parte quando algum ou alguns imóveis se valorizam mais que outros, atingidos pela mais valia ordinária.



- 6. Na hipótese de valorização geral ordinária, dispõe o Poder Público da contribuição de melhoria como instrumento legal apto a "diluir", entre os proprietários beneficiados com a obra, o custo de sua realização.
- 7. No caso de valorização geral extraordinária, pode o Estado valer-se da desapropriação por zona ou extensiva, prevista no art. 4º do Decreto-Lei 3.365/41. Havendo valorização exorbitante de uma área, pode o Estado incluí-la no plano de desapropriação e, com a revenda futura dos imóveis ali abrangidos, socializar o benefício a toda coletividade, evitando que apenas um ou alguns proprietários venham a ser beneficiados com a extraordinária mais valia.
- 8. Por fim, tratando-se de valorização específica, e somente nessa hipótese, poderá o Estado abater, do valor a ser indenizado, a valorização experimentada pela área remanescente, não desapropriada, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41.
- 9. No caso, a área remanescente não desapropriada valorizou em decorrência da construção de rodovia estadual. A valorização experimentada pelo imóvel não é especial, mas genérica, atingindo patamares semelhantes todos os imóveis lindeiros à via pública construída. Assim, a mais valia deve ser cobrada por meio do instrumento legal próprio, que é a contribuição de melhoria, sendo indevido o abatimento proporcional do justo preço a ser pago pela desapropriação.



22. O ato de a União desapropriar, mediante prévia e justa indenização, para fins de <u>reforma agrária</u>, imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social configura desapropriação por <u>utilidade pública</u>.

Constituição Federal

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, <u>mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária</u>, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

- § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
- § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.
- § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
- § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.
- § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



A respeito de concessões e permissões de serviço público, julgue os itens subsequentes.

- À concessionária cabe a execução do serviço concedido, incumbindo-lhe a responsabilidade por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, não admitindo a lei que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue tal responsabilidade.
- A contratação de parceria público-privada deve ser precedida de licitação na modalidade convite, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização, fundamentada em estudo técnico, da autoridade competente.
- Reversão consiste na transferência, em virtude de extinção contratual, dos bens do concessionário para o patrimônio do concedente.



- 23. À <u>concessionária</u> cabe a execução do serviço concedido, incumbindo-lhe a <u>responsabilidade por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros,</u> não admitindo a lei que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue tal responsabilidade.
- 23 C Indeferido O item sob análise está **correto e corresponde ao texto do artigo 25, da Lei 8987/1995**. As mínimas alterações de redação e a colocação da frase na voz passiva não alteram o significado do item em cotejo com a forma expressa da lei, que assim estabelece, litteris:
- Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
- A utilização da palavra "todos" está presente no próprio texto legal, assim como no item da prova. Não gera qualquer ambiguidade. A redação do item enuncia a regra geral, plenamente válida. A responsabilidade subsidiária do Poder Concedente não fica excluída, mas incidirá apenas se o concessionário não puder honrar com a responsabilidade que, por força de lei, cabe ao próprio. O caso fortuito, a força maior, a responsabilidade exclusiva da vítima ou de terceiro também não afastam a regra geral de responsabilidade do concessionário. Na verdade, impedem a responsabilização pela ausência de um dos elementos da responsabilidade civil, que é o nexo de causalidade.



- A contratação de parceria público-privada deve ser precedida de licitação na modalidade convite, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização, fundamentada em estudo técnico, da autoridade competente.
- E Indeferido O recurso afirmava estar o item incorreto, ou seja, concordava com o gabarito divulgado. Indeferido. A afirmação de que a modalidade de licitação para as Parecerias Público-Privadas é convite está incorreta, porque a modalidade de licitação para as PPPs é a concorrência, conforme previsão explícita do art. 10 da Lei 11.079/2004, in verbis:
- "Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a: I autorização da autoridade competente, fundamentada em estudo técnico que demonstre: (...)".



Delegação de Serviço Público

- <u>Diferença entre delegação e outorga de serviço público</u>
- Formas de delegação
 - Concessão comum (Lei 8.978/95 e Lei 8.666/93)
 - Concessão patrocinada (Lei 11.079/2004)
 - Concessão administrativa (Lei 11.079/2004)
 - Permissão de serviço público (Lei 8.978/95)
 - Autorização de serviço público

Definições Legais

- . <u>Concessão comum</u> (Lei 8.978/95 e Lei 8.666/93) <u>Concessão de serviço público</u>: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- . <u>Concessão patrocinada</u> (Lei 11.079/04) Art. 2° § 1º <u>Concessão patrocinada</u> é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- . <u>Concessão administrativa</u> (Lei 11.079/04) Art. 2° § 2º <u>Concessão administrativa</u> é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
- . <u>Permissão de serviço público</u> (Lei 8.978/95) <u>Permissão de serviço público</u>: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Brasiljurídico

- Reversão consiste na transferência, em virtude de extinção contratual, dos bens do concessionário para o patrimônio do concedente.
- 25 C Indeferido O conteúdo do item corresponde à própria definição de reversão, tal como sugerida por José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. 15ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2006, p. 334, repetida em edições posteriores, como a do ano 2008, p. 338, sempre nos seguintes termos:
- "Reversão é a transferência dos bens do concessionário para o patrimônio do concedente em virtude da extinção do contrato".

Trata-se do próprio conceito de reversão, conteúdo cujo conhecimento se buscou aferir. Não houve generalização. O item não usou expressões como "todos os bens do concessionário" ou "os bens do concessionário indistintamente" ou "não constam ressalvas", impugnadas pelos recorrentes. Ao contrário, a limitação dos bens que são objeto de reversão decorre clara da expressão contida no item "em virtude da extinção contratual", ou seja, nos termos previstos no contrato que, necessariamente, limita-se aos bens reversíveis e afetos ao serviço público listados no acordo de vontades. Nesse sentido, o §1º do art. 35 da lei 8987/95, que assim estabelece:"§ 1o Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato". 26



LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

- § 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.
- § 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.
- § 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.



LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Art. 36. A **reversão** no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.



LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, **a declaração de caducidade** da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

- § 10 A **caducidade** da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:
- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e VII a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a
- VII a concessionaria nao atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



AGU - QUESTÕES 20 - 25 - FIM

Fim!

Muito Obrigado!

